



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.proccelo.pi.gov.br
AP.010.1.003295/11
Senha: 3370300

AL-P-(SGM) Nº 236

Teresina(PI), 15 de agosto de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Dep. MARDEN MENEZES e outros** que:

“Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI 17. 08. 11
Região
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE JUNHO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos estaduais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pela lei nº 1.050, promulgada em 24 de julho de 1922 e a expressão “Governo do Estado do Piauí”, sendo vedada a adoção de palavras, cores, frases, logotipos ou logomarcas que personalizem a imagem do Governo.

Parágrafo único. Ficam excluídos das determinações contidas no **caput** deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º É permitida a veiculação referida no art. 1º desta Lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II - aos formulários, tabelas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da Administração direta e indireta.

Art. 5º Não será objeto de permissões de publicidade em bens públicos propagandas de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde.





ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 6º Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2015, cujos efeitos não alcançam os atos administrativos anteriores a sua vigência.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 11 de junho de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário